



PARECER JURÍDICO N° 155/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.381/2025

SÚMULA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA A ADERIR AO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o **Projeto de Lei n° 2.381/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto, conforme a súmula, é:

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA A ADERIR AO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O texto legal dispõe sobre autorização para que o Município integre consórcio público interfederativo destinado a realizar compras compartilhadas, fixando:

- autorização para assinatura de Termo de Adesão;
- rateio de despesas;
- previsão de representante oficial;
- autorização para eventual cessão de pessoal, celebração de contratos e convênios.



O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1.º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instituído com fundamento na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, com a finalidade de realizar compras públicas compartilhadas e desenvolver atividades de interesse comum dos municípios consorciados.

Art. 2.º- Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I- Firmar o Termo de Adesão ao Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso, obrigando-se a cumprir as disposições estatutárias em ratificação ao Protocolo de intenções.

II- Submeter à Assembleia Geral do consórcio o pedido formal de adesão do Município;

III- Contribuir financeiramente para a manutenção do consórcio, conforme rateio de despesas aprovado pela Assembleia Geral;

IV- Designar representante oficial do Município para atuar junto ao consórcio, com poderes para deliberar em nome do Município, nos termos do Estatuto.

Art. 3.º- A contribuição financeira referida no inciso III do art. 2º desta Lei será consignada em dotação própria no orçamento municipal, podendo ser custeada com recursos próprios ou de transferências voluntárias, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 4.º- O Poder Executivo Municipal poderá adotar todas as medidas necessárias para a implementação e funcionamento do consórcio, inclusive a celebração de contratos, cessão de pessoal, convênios e outros ajustes necessários ao cumprimento das finalidades do Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso.

Art. 5.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º- Revogam-se as disposições em contrário.”

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa expõe fundamentos econômicos, administrativos e operacionais, relacionados à eficiência, economia de escala e profissionalização das compras públicas. vejamos:

“Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de autorizar o Município de Alta Floresta a integrar o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, instrumento jurídico-administrativo que promove a união de esforços entre os municípios consorciados para a realização de compras públicas de forma compartilhada e eficiente.

A adesão ao consórcio proporciona vantagens significativas, tais como:

1- Economia de Escala: A realização de compras compartilhadas permite a obtenção de bens e serviços a preços mais competitivos, graças ao aumento do volume das aquisições, gerando economia para os cofres públicos.



2- *Maior Eficiência Administrativa: O consórcio centraliza os processos licitatórios, reduzindo a carga burocrática individual dos municípios, otimizando tempo e recursos humanos.*

3- *Suporte Técnico Especializado: O consórcio oferece suporte técnico nas áreas jurídica, contábil e administrativa, garantindo maior segurança e conformidade legal nos processos de compras públicas.*

4- *Atendimento às Necessidades Regionais: Por meio do consórcio, os municípios conseguem identificar e atender demandas comuns de forma integrada, promovendo o desenvolvimento regional e solucionando problemas de maneira coletiva.*

Além disso, o consórcio segue os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz. A adesão demonstra o compromisso do Município com a modernização da gestão pública, alinhada às boas práticas administrativas e ao fortalecimento do municipalismo.

Por meio desta Lei, o Município demonstra seu compromisso com a modernização da gestão pública, ampliando as possibilidades de acesso a bens e serviços de qualidade e contribuindo para o desenvolvimento regional.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

O Município detém competência constitucional para organizar sua administração interna e promover a adequada prestação dos serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I e V), sendo titular originário dessas atribuições.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.



Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Não há invasão de competência privativa da União (art. 22 CF), nem afronta a normas gerais de Estados.

A adesão a consórcio público não implica renúncia ou transferência dessa competência constitucional. Trata-se, em verdade, de técnica de cooperação administrativa que possibilita a **compartilhamento de meios de execução, racionalização de custos e incremento de eficiência, sem alterar a titularidade do serviço nem a autonomia municipal.**

Assim, a atuação consorciada constitui instrumento legítimo de gestão associada, compatível com o pacto federativo e com a autonomia política, administrativa e financeira do Município, cumprindo a finalidade de otimizar a execução das políticas públicas sem violar os limites constitucionais de sua competência originária.

• Caráter Autorizarivo

O Projeto de Lei em análise **não institui novo consórcio público**, tampouco promove alteração estatutária ou cria obrigações unilaterais para o Município.

Seu conteúdo limita-se a:

- a) **autorizar o Poder Executivo a aderir ao consórcio já existente**, nos termos do instrumento constitutivo;
- b) **submeter a adesão às deliberações da Assembleia Geral do Consórcio**, respeitando o processo decisório interno;
- c) **ratificar a observância das normas estatutárias e contratuais previamente**



estabelecidas, assegurando a conformidade institucional e o respeito à governança consorcial.

Essa modelagem normativa revela-se juridicamente adequada, pois está alinhada com o art. 2º, §1º, da Lei nº 11.107/2005, que exige que a participação municipal em consórcio público seja precedida de autorização legislativa específica, bem como com a jurisprudência e doutrina administrativa que reconhecem a natureza instrumental e cooperativa dos consórcios, sem implicar transferência de titularidade ou renúncia à autonomia municipal.

Dessa forma, o projeto preserva a competência do Município, limita-se a viabilizar a gestão associada e cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pelo regime jurídico aplicável.

- **Da Previsão de Contribuições Financeiras**

O art. 3º do Projeto estabelece que eventuais custos decorrentes da adesão ao consórcio público serão suportados por **dotação orçamentária própria**, vinculada ao orçamento municipal.

Tal redação observa plenamente o regime jurídico aplicável, porquanto:

- 1- **Atende aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, os quais exigem **prévia previsão orçamentária**, estimativa do impacto financeiro e indicação da fonte de custeio para assunção de despesas, ainda que futuras e condicionadas à efetiva execução do serviço.
- 2- **Encontra respaldo no art. 4º, IV, da Lei nº 11.107/2005**, que expressamente autoriza os consórcios públicos a estabelecerem **rateio de encargos entre os entes consorciados**, como condição de sua participação e para viabilização dos objetivos institucionais.

Não se verifica, portanto, criação de **despesa obrigatória de caráter automático ou permanente**, tampouco aumento de gasto sem



correspondente fonte de custeio, o que afasta qualquer hipótese de vício de iniciativa, irregularidade de ordem orçamentária ou afronta aos limites fiscais da Administração.

Relevante observar que a previsão normativa apresenta caráter genérico e, precisamente por isso, juridicamente legítimo, uma vez que os valores concretos, critérios de rateio e periodicidade das contribuições serão definidos em momento ulterior, conforme deliberação da Assembleia Geral do consórcio ou segundo as regras estatutárias vigentes, preservando a competência decisória administrativa e evitando oneração imediata do Município.

- **Da cessão de pessoal e dos atos administrativos complementares**

O art. 4º do Projeto de Lei autoriza a Administração Municipal a celebrar convênios, ajustes, termos de cooperação e contratos administrativos, bem como a realizar cessão de pessoal para finalidade de execução das atividades do consórcio.

A previsão é juridicamente pertinente. O **art. 8º da Lei nº 11.107/2005** admite expressamente que os entes consorciados **compartilhem infraestrutura material e de recursos humanos**, podendo inclusive disponibilizar servidores ou empregados públicos para atuação no consórcio, desde que preservadas as normas que regem o vínculo funcional. A cessão é compatível com a natureza cooperativa da gestão associada e integra as ferramentas de governança consorcial previstas pelo ordenamento.

Todavia, sob o aspecto jurídico-administrativo, cumpre observar que a **cessão de pessoal não pode implicar transferência permanente de cargo, encargo ou lotação**, devendo ser mantida a vinculação funcional do servidor ao Município de origem. Assim, devem ser respeitados:

- o regime jurídico único municipal aplicável aos servidores locais;
- as normas constitucionais de provimento e estabilidade;
- a legislação subsidiária que rege a matéria (Lei nº 8.112/1990, quando cabível).



O Projeto, contudo, **não viola tais parâmetros**, pois **não cria cessão automática**, apenas autoriza o Executivo a utilizá-la como ferramenta administrativa, condicionando sua implementação aos atos regulamentares e aos instrumentos formais de cooperação, o que é plenamente constitucional e compatível com o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput).

- **Da representação do Município no consórcio**

O art. 2º, IV, prevê a **designação de representante do Município** para fins de exercício de direitos políticos e administrativos perante o consórcio.

Tal previsão encontra respaldo direto no **art. 7º da Lei nº 11.107/2005**, segundo o qual a participação dos entes no consórcio é exercida mediante representantes formalmente designados. Trata-se de ato típico de gestão administrativa e de direção governamental, cuja competência pertence ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não há vício de iniciativa. A escolha do representante não invade esfera legislativa nem altera regime funcional, limitando-se à operacionalização administrativa da adesão consorcial.

O instrumento normativo sob exame adota corretamente a forma de **Lei Ordinária**, pois:

- a) Não trata de matéria reservada a Lei Complementar;
- b) Não altera regime de servidores públicos;
- c) Não cria estrutura de cargos ou carreiras;
- d) Não institui tributos nem modifica competências tributárias;
- e) Não implica restrições excepcionais a direitos fundamentais.

- **Constitucionalidade formal**

Iniciativa: legítima do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, aplicável por simetria, visto que a matéria versa sobre organização administrativa e gestão de serviços públicos.



Competência material: não privativa do Legislativo.

Processo legislativo: adequado ao rito ordinário e sem necessidade de lei complementar.

• **Constitucionalidade material**

Atende o art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a gestão associada de serviços públicos mediante consórcios, instrumentos de cooperação ou convênios.

Conforma-se à Lei nº 11.107/2005 e ao Decreto nº 6.017/2007, que disciplinam a estruturação, governança e operacionalização dos consórcios públicos.

Não cria obrigações financeiras permanentes sem fonte definida, respeitando a responsabilidade fiscal.

Não afronta autonomia municipal, pois não transfere titularidade de competência, limitando-se a compartilhar meios de execução.

O texto é claro, direto, a redação respeita a Lei Complementar nº 95/1998 (princípios de clareza e unicidade), não contém vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei nº. 2.381/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.



Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, desde que observadas às recomendações, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de dois terços dos vereadores, conforme preceitua o artigo 176 alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.



Alta Floresta – MT, 27 de novembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica